

PROVAS DIGITAIS E O PROBLEMA DO *PRINT SCREEN*

DIGITAL EVIDENCE AND THE PROBLEM OF PRINT SCREEN

¹ **Débora Motta**

² **Leandro Ernani Freitag**

Resumo: O presente estudo trata sobre o tema da utilização de elementos digitais como prova em um processo judicial, especificamente quando obtidos via captura de tela (*print screen*), ante a ausência de legislação específica no Brasil sobre o tema. A pesquisa se fundamenta em doutrinas, legislações e jurisprudências, sendo adotada uma metodologia analítica, exploratória e dedutiva. Primeiramente, analisa-se o conceito e a finalidade da prova, e qual sua função para o processo. Examinam-se os diferentes meios de prova, ponderando-se, na sequência, a prova digital, cuja importância crescente decorre especialmente do avanço da tecnologia na sociedade e sua utilização cada vez mais frequente pelas pessoas, para os mais variados objetivos. Após, estuda-se a validade da prova digital, com enfoque nos requisitos indispensáveis à sua admissão como tal no processo judicial, tanto no âmbito criminal quanto cível, abordando-se os cuidados necessários ao tratamento dos elementos, desde a obtenção e custódia, até a apresentação no processo, para fiel observância ao princípio do devido processo legal. Alfim,

1. Assessora Jurídica da Vara Única da Comarca de Catanduvas/SC. Especialista em Direito Público e Privado: Material e Processual (Unoesc/Esmesc). *E-mail:* motta@tjsc.jus.br

2. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Catanduvas/SC. Mestrando Profissional em Direito (UFSC). Especialista em: Direito Constitucional (Uniderp); Direito Público e Privado: Material e Processual (Unoesc/Esmesc); Direito Penal e Processual Penal (UGF); Direito Civil (UGF); Direito Administrativo (UGF); Direito Tributário (AVM); Direito Processual Civil (Unvleva); Direito e Gestão Judiciária (Academia Judicial/TJSC). *E-mail:* lefreitag@tjsc.jus.br

trata-se sobre a captura de imagens exibidas na tela de um dispositivo telemático – como telefone celular, *tablet* ou computador –, técnica conhecida como *print screen*, tratando sobre sua admissibilidade ou não como prova válida, bem ainda, em métodos para garantia de sua autenticidade e integridade, de modo a maximizar a segurança de tal espécie de prova.

Palavras-chave: Direito probatório. Provas digitais. *Print screen*.

Abstract: The present study addresses the topic of utilizing digital elements as evidence in a judicial process, specifically when obtained through screenshot capture (*print screen*), in light of the absence of specific legislation in Brazil on the subject. The research is grounded in doctrines, legislations, and jurisprudence, adopting an analytical, exploratory, and deductive methodology. Initially, the concept and purpose of evidence are examined, along with its role in the legal process. Different means of evidence are analyzed, followed by an assessment of digital evidence, whose growing significance is primarily attributed to technological advancements in society and its increasingly frequent utilization by individuals for various purposes. Subsequently, the validity of digital evidence is scrutinized, with a focus on the essential requirements for its admission as such in both criminal and civil judicial proceedings. This includes addressing the necessary precautions for handling elements, from acquisition and custody to presentation in the process, in faithful adherence to the principle of due process of law. Lastly, the study delves into the capture of images displayed on a telematic device's screen – such as a mobile phone, tablet, or computer – a technique known as the *print screen*, discussing its admissibility as valid evidence. Furthermore, methods to ensure its authenticity and integrity are explored, aiming to enhance the security of this type of evidence.

Keywords: Evidentiary law. Digital evidence. *Print screen*.

1 INTRODUÇÃO

A incorporação da tecnologia aos mais variados aspectos da vida vem modificando profundamente as relações humanas e a organização da sociedade. Novas ferramentas digitais são apresentadas ao grande público com uma velocidade cada vez mais intensa, crescendo a um

ritmo vertiginoso, e com elas novas relações pessoais e negociais se formam no meio social.

Uma das consequências desse acentuado crescimento das ferramentas eletrônicas é a grande facilidade pela qual atualmente é possível o registro e acesso de dados, em suas mais variadas formas. Nesse passo, o estado da arte da tecnologia obriga os operadores do Direito a fazer uso de novas modalidades de comprovação de realidades fáticas, evoluindo para além das antigas formas tradicionais de produção probatória, como a utilização de documentos em meio físico.

Nesse passo, natural que sobrevenha discussão quanto à validade de tais novas formas de demonstração fática no bojo do processo judicial, de natureza cível ou criminal, o qual tem como um de seus pressupostos a segurança, a exigir certeza quanto aos fatos que servem como estribo de uma decisão judicial. O debate avança quanto ao detalhe específico das imagens capturadas através de uma tela de dispositivo telemático (*print screen*), mormente ante a extrema facilidade com que pode ser fraudada.

Diante desse cenário, e partindo do pressuposto de que a adequada produção e valoração da prova é indispensável para a existência de um processo justo, tem-se como indispensável o exame de critério de admissibilidade e regularidade das provas digitais. Assim, o presente trabalho tem como objetivo examinar a problemática relativa ao *print screen* como prova digital, respondendo especificamente sobre a validade ou não de tal prova e, em caso positivo, quais requisitos devem ser observados para tanto.

O método de estudo foi o indutivo e a pesquisa foi desenvolvida de forma qualitativa, com o objetivo de compreender a questão posta e apresentar uma solução para o problema, mediante análise legislativa, doutrinária e jurisprudencial.

2 CONCEITO E FUNÇÃO DA PROVA NO PROCESSO JUDICIAL

No âmbito do processo judicial, a prova tem como objetivo principal permitir a elucidação quanto aos fatos que estão sendo discutidos no processo, viabilizando o aprofundado debate das partes e, em consequência, a prolação de uma decisão fundamentada pelo magistrado.

Assim, a prova é um dos elementos mais importantes do processo, pois é a partir dela que se busca reconstruir o ocorrido, demonstrar a existência ou inexistência de uma situação, bem como sua natureza e extensão, visando, ao máximo, a verdade dos fatos. Nesse viés, Theodoro Júnior (2022, p. 741) aduz que “a prova se destina a produzir a certeza ou convicção do julgador a respeito dos fatos litigiosos”.

Etimologicamente, conforme Nucci (2023, p. 447), o termo em latim *probatio* significa ensaio, verificação, inspeção, exame, argumento, razão, aprovação ou confirmação. Dele deriva o verbo *probare*, que significa ensaiar, verificar, examinar, reconhecer por experiência, aprovar, estar satisfeito com algo, persuadir alguém a alguma coisa ou demonstrar.

De forma mais ampla, a prova é um instrumento jurídico, regulamentado por lei, que serve para demonstrar a ocorrência ou não de um determinado fato, delimitando suas características e circunstâncias. Em outras palavras, a prova é o meio pelo qual é formada a convicção de alguém responsável por conferir a leitura jurídica sobre o fato em relação a aspectos fáticos controvertidos (THAMAY; TAMES, 2020).

Em verdade, a expressão “prova” pode ser compreendida em suas acepções objetiva e subjetiva: aquela está relacionada aos meios vocacionados a convencer o destinatário dos fatos relativos ao processo, enquanto esta diz respeito à convicção em si considerada que se forma junto à compreensão racional do destinatário (ALVIM; GRANADO; FERREIRA, 2019).

Bonfim (2019) ensina que a prova é, ao mesmo tempo, atividade, meio e resultado, de forma que: a atividade probatória consiste na realização, pelas partes, da prova em si, a fim de demonstrar a veracidade de suas alegações; os meios de prova são os instrumentos pelos quais se busca demonstrar a verdade de determinados fatos; e por fim, o resul-

tado conduz à conclusão relativa à ocorrência ou não dos fatos objeto de prova.

Em uma perspectiva assemelhada, para Thamay e Tames (2020), prova é a demonstração da verdade de uma proposição, e dela se obtém três significados básicos: a) firmar a atividade probatória, isto é, aquele que alega um fato deve provar, fornecendo os meios que demonstrem sua alegação; b) eleger o próprio meio de prova, ou seja, as técnicas desenvolvidas para extrair a prova, tal como a prova testemunhal, pericial, documental, etc.; c) analisar o resultado dos atos ou meios de prova que foram produzidos para buscar a persuasão judicial, fase em que o autor prova os fatos alegados na causa de pedir.

Sobre o último significado, Lucon (2016, p. 571) destaca que a “prova é a demonstração da verdade a respeito de certo fato”. Em outras palavras, provar implica em realizar uma atividade que visa demonstrar a veracidade de um fato por meio de meios idôneos, de forma a determinar sua ocorrência e, como resultado, buscar-se a aplicação das consequências jurídicas próprias para tal cenário.

Portanto, as provas são os meios através dos quais se fará a reconstrução histórica de um fato. A partir de seus elementos são criadas condições para o convencimento do julgador, que realizará a atividade cognitiva e externalizará seu convencimento na sentença (LOPES JÚNIOR, 2022).

Ou seja, “a prova tem como finalidade permitir que o julgador conheça os fatos sobre os quais fará incidir o direito” (BONFIM, 2019, p. 468). A parte tenciona, no processo, obter o resultado esperado através da decisão judicial, necessitando, para tal mister, convencer o magistrado, por meio do raciocínio lógico, de que a sua noção da realidade é a correta, isto é, de que os fatos se deram no plano real exatamente como está descrito em sua petição. Convencendo-se disso, o magistrado, ainda que possa estar equivocado, alcança a certeza necessária para proferir a decisão. Quando forma sua convicção, ela pode ser verdadeira – quando corresponde com a realidade –, ou errônea – quando não corresponde –, mas jamais é falsa, porque esta corresponderia a um juízo não verdadeiro (NUCCI, 2023).

Nesse sentido, a maioria da doutrina converge para a linha de que a função da prova é fornecer a indispensável certeza ou convicção ao julgador em relação aos fatos em litígio, de modo que é de vital importância ao interesse das partes que sejam produzidas todas as provas possíveis, a fim de que a decisão judicial seja concretamente embasada e tomada de forma próxima à realidade dos fatos.

3 MEIOS DE PROVA

Os meios probatórios, como visto alhures, são técnicas processuais ou procedimentais utilizadas para obter provas sobre os fatos debatidos em um processo judicial. Esses meios consistem, por conseguinte, em determinados mecanismos, delimitados para a obtenção de tal resultado, ou seja, uma ilação sobre a ocorrência de um fato.

Afirma Nucci (2023) que os meios de prova podem ser lícitos, quando admitidos pelo sistema jurídico, ou ilícitos, quando contrários ao ordenamento, sejam eles expressamente proibidos pela lei, pelos bons costumes, e pelos princípios gerais de direito. Como exemplo, no âmbito criminal, o legislador formalizou, no art. 157, caput e § 1º, do Código Processo Penal, a inadmissibilidade das provas ilícitas, obtidas em violação ao ordenamento pátrio (meio ilícito) e as decorrentes dessa, ante a ilicitude por derivação, denominada pela doutrina como teoria dos frutos da árvore envenenada.

Ainda acerca das classificações dos meios probatórios, podem também ser nominados, quando a própria lei lhes concede um nome (como é o caso da prova testemunhal), ou, ainda, inominados, quando inexistente designação legal específica. Fala-se, ainda, em meios autônomos e auxiliares, classificação com a qual Nucci (2003) discorda, afirmando que ambas precisam se unir para formar o convencimento judicial, não havendo motivo para diferenciá-las sob tal aspecto.

Não se pode confundir meio com sujeito ou com objeto de prova. A testemunha, por exemplo, é sujeito, mas não meio de prova, pois é o seu depoimento que constituirá meio probatório. Do mesmo modo, o local averiguado *in loco* é objeto de prova, e sua inspeção é caracteriza-

da como meio de prova. Assim, meio é tudo o que sirva para alcançar uma finalidade, seja o instrumento utilizado, seja o caminho percorrido (BONFIM, 2019).

Os meios de prova objetivam, assim, possibilitar a transferência dos fatos ocorridos fora dos processos para dentro dos autos, de modo que os sujeitos que atuam no processo possam deles conhecê-los. Assim,

[...] se o fato foi registrado na memória de alguém, a prova testemunhal será o meio probatório habilitado a levar tal fato para dentro do processo ou procedimento. Se o fato estiver registrado em determinado documento (compra e venda de imóvel, recibo de pagamento, certidão de nascimento ou óbito, postagem em mídia social, envio de e-mail etc.), a prova documental seria o meio apto. Se a transferência do fato para dentro do processo ou procedimento depender de sua tradução técnica especializada (digital, médica, de engenharia etc.), a prova pericial será o meio próprio (THAMAY; TAMES, 2020, p. 31).

Diferenciam-se ainda os meios de investigação de prova, que são extraprocessuais e servem para indicar ou encontrar meios de prova, sendo considerados um meio de prova de segundo grau, pois sua finalidade é a obtenção da prova (CABRAL, 2022). Já os meios de prova são a evidência em si, com o objetivo de representar ou retratar a dinâmica de fatos já ocorridos (PINA, 2022).

Entre os meios de prova mais utilizados nos processos judiciais estão os documentais e os testemunhais. Sobre os documentos, o Código de Processo Civil estabelece uma presunção de boa-fé, estabelecendo o procedimento para a arguição de falsidade (art. 430 e ss., CPC), a fim de que eventual contrafação seja desnudada ou de que a higidez seja confirmada. Já quanto às testemunhas, importantes em especial quando o fato alegado não conta com documento que possa demonstrá-lo, regula o *codex* processual civil que seu depoimento deve ser prestado, em regra, sob o compromisso de dizer a verdade (art. 458, CPC), excetuando-se os casos de testigos suspeitos, impedidos ou menores, que não prestam tal compromisso (art. 447, § 5º, CPC). Ademais, a testemunha não é obrigada a depor sobre fatos que possam lhe acarretar grave dano ou, por estado ou profissão, deva guardar sigilo (art. 449, CPC), limitações legais que incidem, pois, sobre tal modalidade probatória.

4 PROVAS DIGITAIS

Na contemporaneidade, a rapidez com que são travadas as relações e com que a informação circula são absurdamente mais altas do que nas eras anteriores. Não por outro motivo Bauman (2001) denomina como “líquida” a sociedade moderna; ao explicar a metáfora, assevera que os sólidos têm uma tendência a serem perenes – para eles, importa o espaço que ocupam, não o tempo. Já os líquidos se caracterizam porque, ao contrário, não mantêm a sua forma com facilidade; estão prontos a movimento, constantemente aptos a mudar; eles se movem, “pingam”, “fluem”, “escorrem”.

Na atualidade, a estabilidade das relações – comerciais, profissionais, afetivas – se esvaiu. A vida se acelera, ganhando força aplicativos que disseminam vídeos de 30 segundos, ou mesmo vídeos publicitários de apenas 5 segundos. Ninguém tem tempo, então não há tempo a perder. Assim, de maneira fluida, a vida é mais rápida, e as condições que pautam as condutas sociais não duram o tempo suficiente para criação de hábitos e rotinas.

Nessa nova realidade, tudo é “meio Black Mirror³”, para fazer referência ao meme oriundo do famoso seriado estadunidense iniciado em 2011. Drones insetos, casas inteligentes e conversa com inteligências artificiais simulando entes queridos falecidos são apenas alguns dos itens mostrados no seriado que já existem na realidade. Não é novo o fato de a ficção antecipar a tecnologia – valendo rememorar um “protótipo” do iPad exibido ainda em 1968, no filme 2001: Uma Odisseia no Espaço, muitos anos antes de uma tecnologia semelhante ser viável. Ao mesmo tempo, inúmeras profissões podem literalmente desaparecer com a intensificação da inteligência artificial – de acordo com a

3. Black Mirror é o nome de um seriado, lançado pelo serviço de *streaming* Netflix no ano de 2011. Em cada um dos episódios, acompanha-se histórias e contos de caráter antológico, explorando um mundo de alta tecnologia. Em linhas gerais, a série explora as sensações causadas pelo embate entre os preceitos éticos humanos e os desenvolvimentos tecnológicos (ADOROCINE-MA, 2023).

projeção da própria plataforma ChatGPT4, o número pode alcançar 80 profissões em cinco anos (FERREIRA, 2023).

Em meio a essas incertezas típicas de uma sociedade líquida, torna-se imprescindível que a Justiça se adapte aos avanços tecnológicos e compreenda a ampla gama de evidências decorrentes dessa nova fonte de análise, que não se restringe mais às provas em meio físico que historicamente fundamentaram e abasteceram os processos judiciais por décadas. Se a vida é digital, o processo também precisa sê-lo, sob pena de estar desconectado da sociedade à qual se dirige.

Neste cenário, as provas digitais são aquelas ocorridas em meio digital ou que têm no meio digital um instrumento de demonstração do conteúdo de determinado fato, geralmente obtidas por meios eletrônicos, como *e-mails*, mensagens de texto, áudios e vídeos gravados por meio de celulares ou outros dispositivos.

Em um contexto mais amplo, Paiva (2020, p. 100) diferencia prova digital da prova física por meio da diferenciação entre conteúdo e suporte:

O suporte pode ser uma folha de papel, uma fita cassete, um disquete, um papel fotográfico, dentre outros. A partir do suporte utilizado verifica-se, então, que a prova pode ser eletrônica, telemática, ou digital, informática. [...] A partir do referido conceito, verifica-se que um documento eletrônico é criado a partir de um equipamento eletrônico, podendo ser registrado e codificado em forma analógica ou em dígitos binários. Já o documento digital, informático ou cibernético é um documento eletrônico já caracterizado pela codificação em dígitos binários e acessado por meio de sistema computacional.

Nesse passo, pode-se afirmar que todo documento digital é eletrônico, mas o inverso não é verdade; daí a utilização da expressão “prova eletrônica”, a qual Paiva (2020, p. 101) considera mais abrangente. Já Ramos (2014), por sua vez, sintetiza a questão, frisando que a prova digital consiste em informações que podem ser extraídas de um dispositivo eletrônico, seja ele local (físico), virtual ou remoto, bem como por meio de uma rede de comunicações.

No que concerne à questão da classificação, expõem Marinoni e Arenhart (2015) que os documentos telemáticos são documentos que

permitem a transmissão de informações por meio de redes de comunicação, tais como telex, fac-símile e telegrama. Em contrapartida, os documentos informáticos referem-se àqueles armazenados na memória de computadores ou gerados por meio de cálculos realizados por equipamentos eletrônicos.

Lado outro, Thamay e Tames (2020) frisam que o termo “digital” agregado ao vernáculo “prova” permite duas acepções: a) demonstração de um fato ocorrido nos meios digitais; b) fato ocorrido em meio não digital, com demonstração de ocorrência por meios digitais. No primeiro caso, elencam aqueles que podem ser comprovados por prova digital, como é o caso do envio de *e-mails*, de mensagens por aplicativos, das cópias de bases de dados e de softwares, da disponibilização de vídeos na internet, entre outros. Já os fatos não digitais usam das tecnologias como mecanismos de demonstração dos fatos, como é o caso de uma ata notarial lavrada a partir da constatação de uma foto publicada em uma mídia social ou, com maior ênfase na seara criminal, de uma quebra de sigilo autorizada judicialmente para acesso a conversas mantidas por aplicativos de mensagens – como, v.g., *WhatsApp* ou *Telegram*.

Em suma, a prova digital pode se destinar a provar fato ocorrido no meio digital, ou fato exterior, ocorrido no mundo “físico”, desde que então se revele através de uma forma digital que possa ser demonstrada no processo judicial.

4.1 Pressupostos de validade das provas digitais

As provas, independentemente de origem digital ou não, para serem consideradas legais e terem sua utilização viabilizada em processos judiciais, devem ser produzidas de acordo com as normas constitucionais e infraconstitucionais estabelecidas, como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos, o Código de Processo Penal e a Lei do Marco Civil da Internet. A não observância dessas determinações legais resulta na ilegalidade da

prova e no seu desentranhamento dos autos, conforme art. 5º, LVI, da Constituição Federal e do art. 157 do Código de Processo Penal.

Por muito tempo, a prova documental e física foi o único meio idôneo para comprovar determinados fatos, recebendo importância singular e forte estabilidade como prova pré-constituída e apta a perpetuar, sem inclinações de ordem subjetiva, a memória dos atos e fatos jurídicos (MARINONI; ARENHART, 2011). O mesmo não pode ser dito, contudo, sobre o documento produzido em meio eletrônico, pois esse, em regra, pode ser alterado com ínfimo esforço, por meio de inúmeras plataformas e aplicativos digitais criados ou usados para essa finalidade, como é o caso do Midjourney, o qual cria imagens por inteligência artificial (CALIXTO, 2023), e dos aplicativos *Fake All* (SOFTONIC, 2023) e *Fake WhatsApp Chat Generator* (BEGGIORA, 2019), inventados especialmente para criarem uma conversa simulada no *WhatsApp*.

Nessa toada, Pastore (2020) menciona que devido ao fato de a tecnologia ter se tornado onipresente, bem ainda, pela crescente familiaridade dos profissionais do Direito e ante as lacunas da legislação pátria, houve uma prevalência da confiança individual e subjetiva das partes sobre as provas digitais, sem a análise técnica e objetiva dos riscos que a envolvem. É comum se negligenciar, pois, a obtenção dos dados eletrônicos e a forma de armazenamento em meio eletrônico, permanecendo a suscetibilidade de tais provas à falsidade ideológica e material.

Assim, a validade da prova digital exige o cumprimento de alguns pressupostos, que a dotem da segurança ínsita ao próprio processo judicial. Segundo Didier Júnior e Braga (2016, p. 221-222) para garantir o valor da prova digital “é fundamental avaliar o grau de segurança e de certeza que se pode ter, sobretudo quanto à sua autenticidade, que permite identificar a sua autoria, e à sua integridade, que permite garantir a inalterabilidade do seu conteúdo”.

Tais parâmetros de autenticidade e integridade são dois dos requisitos expressamente previstos no art. 195 do Código de Processo Civil para o registro de atos processuais eletrônicos, aos quais se somam: temporalidade; não repúdio; conservação; confidencialidade, para os casos que tramitam sob segredo de justiça; e observância à infraestrutura nacional

de chaves públicas. Tais balizas podem ser aplicadas, analogicamente, a todo e qualquer registro eletrônico que se pretenda utilizar com força probante no processo (PASTORE, 2020).

De igual maneira, a Medida Provisória n. 2.200/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), prevê em seu art. 1º que a sua finalidade é “garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras” (BRASIL, 2001). Já o art. 10, § 1º, do mesmo diploma legal, veicula presunção de veracidade e autenticidade dos documentos eletrônicos assinados com o uso do certificado ICP-Brasil, em relação aos seus signatários e perante terceiros, e lhes confere valor probante *erga omnes* (PINHEIRO, 2021).

Thamay e Tames (2020), ao lado dos pressupostos de autenticidade – pelo qual a qualidade da prova deve assegurar a autoria do fato nela consubstanciada, não pairando dúvidas quanto à sua autoria – e de integridade – que determina que a prova deve estar completa e não ter sido adulterada – acrescentam a preservação da cadeia de custódia⁴, cujo cerne traduz a preocupação com a manutenção da higidez da prova ao longo do tempo, a exigir a manutenção de sua integridade por toda a “vida” probatória.

A autenticidade remete à noção de legitimidade, isto é, consiste na certeza da veracidade ou originalidade da prova apresentada. Pinheiro (2021) aduz que a autenticidade é a capacidade de identificar e reconhecer formalmente a identidade dos elementos da comunicação eletrônica.

No âmbito civil, embora a parte tenha o direito de empregar todos os meios legais ou legítimos, ainda que sem expressa previsão legal (art. 369, CPC), a prova documental, seja ela v.g., composta por fotografia, desenho, escritos ou gravações, somente será considerada

4. Termo que designa, conforme o art. 158-A do CPP, o conjunto de procedimentos afetos à manutenção e documentação da história do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, permitindo o rastreamento de sua posse e manuseio, do reconhecimento ao descarte.

autêntica quando, apresentada em Juízo, não houver impugnação da parte contrária (art. 411, III) – ou, caso impugnada pelo adverso, após a demonstração de sua veracidade (art. 428, I, CPC), ônus que recai sobre quem arguiu a falsidade, no caso de falsidade de documento ou de preenchimento abusivo, ou sobre quem produziu o documento, na hipótese de impugnação à autenticidade (art. 429, I e II, CPC). De forma semelhante, mas mais sucintamente, na esfera criminal, prevê o art. 235 do Código de Processo Penal que “a letra e firma dos documentos particulares serão submetidas a exame pericial, quando contestada a sua autenticidade”. (BRASIL, 1941).

Em relação à integridade, observa-se que o pressuposto está atrelado diretamente à questão da cadeia de custódia, uma vez que a prova não pode ser em nenhum ponto modificada. Isto é, deve se apresentar integralmente hígida, sem recortes ou alterações de qualquer tipo, o que somente poderá ser garantida com a preservação de toda a cadeia de custódia.

Sobre essa visão, Motta (2022) entende que a discussão sobre a violação da cadeia de custódia se intensifica quando é necessária, nas investigações criminais, a manipulação dos aparelhos móveis dos investigados a fim de serem obtidas evidências. Nesse momento, a questão crucial é como ocorrerá a coleta das informações, pois essa precisa garantir a integralidade e a originalidade das provas. Sem tal garantia, os elementos obtidos ficam inutilizados e não poderão ser admitidos como provas, porque perdida a indispensável segurança quanto a seu teor.

Mister diferenciar, ainda, situações em que os vestígios dos fatos se encontram armazenados na nuvem, ou ainda se estão em dispositivo físico. No primeiro caso, há a possibilidade de quebra e, normalmente, a disponibilização pelo provedor de um *hash*, que é um “identificador numérico exclusivo gerado por um algoritmo matemático para verificar se uma imagem é idêntica à mídia de origem (*hash* verificado)”. O *hash*, assim, funciona como uma espécie de chave que permite atestar a autenticidade, confirmando o “DNA” do arquivo. No segundo caso, é necessário seguir diretrizes específicas para sua identificação, coleta, aquisição e preservação; esse procedimento é atualmente tratado pela

NBR ABNT ISO/IEC 27037, de 9/12/2013. Por meio dessa normativa, a orientação indicada para manutenção da integridade dos arquivos é o espelhamento do aparelho por um software específico, com uso restrito às instituições públicas de persecução criminal (MOTTA, 2022; ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS, 2013).

Por meio do espelhamento, garante-se que não houve a alteração de dados por terceiros, mantendo a integralidade das informações e integridade das características, nem novas edições, viabilizando, caso necessário, o refazimento da perícia. Entretanto, se tal regulamento não for observado, abre-se margem para manipulação dos elementos, ainda que de forma não intencional, o que pode tornar a prova imprestável pela quebra da confiabilidade e segurança.

Sobre esse ponto, em fevereiro de 2023, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela inadmissibilidade das provas extraídas dos dispositivos eletrônicos sem qualquer registro documental acerca dos procedimentos adotados para a preservação da integridade, autenticidade e confiabilidade dos elementos informáticos. Tal ausência, segundo a Corte, viola a cadeia de custódia das provas obtidas e das delas derivadas, conforme art. 157, § 1º do Código de Processo Penal (BRASIL, 2023).

Em síntese, foi elencado que a autoridade policial responsável pela apreensão do dispositivo eletrônico, com armazenamento de dados digitais, deve copiar integralmente, “bit a bit”, o conteúdo encontrado, gerando uma imagem dos dados: um arquivo que espelha e representa fielmente o conteúdo original. Para isso, aplica-se uma técnica algorítmica chamada *hash* (BRASIL, 2023) ou o método de *hashing* (TAVARES, 2021), citada alhures, por meio do qual se obtém um código numérico que serve como assinatura única pertencente a cada arquivo. Desse modo, a adulteração de um único bit do arquivo daquela base de dados resulta num número de *hash* diverso, ocorrendo um efeito avalanche (todos os demais bits mudam), sendo perfeitamente visível a alteração com a comparação entre o número *hash* inicial e o número após a suposta alteração, tornando-se inservível a prova. Se não ocorrer qualquer alteração, as *hashes* quando comparadas serão sempre idênti-

cas, permitindo um elevadíssimo grau de confiabilidade no sentido de que a fonte de prova permaneceu intacta.

Lado outro, quando inexistente registro documental do modo da coleta e da preservação dos equipamentos em que foram obtidas as provas digitais, é impossível realizar qualquer comparação, sendo impossível confirmar que os arquivos apresentados são os mesmos que os encontrados durante a investigação, bem como, nesse lapso de custódia, quem foram as pessoas que a elas tiveram acesso, e se o arquivo obtido permaneceu imutável ou não. Essa ausência de possibilidade de confirmação, como já decidiu o STJ, compromete a confiabilidade da prova e ofende o art. 158 do Código de Processo Penal, pela quebra da cadeia de custódia (BRASIL, 2023).

Nesse quadrante, Bicalho e Miranda (2023) entendem que para garantir a adequada proteção da custódia das evidências digitais, os procedimentos devem prezar por: i) identificar corretamente os dispositivos de armazenamento de mídia digital e aqueles que podem conter evidências digitais relevantes; ii) coletar a evidência digital, removendo-a do local original e transferindo-a para um ambiente controlado; iii) adquirir os elementos digitais, produzindo uma cópia e documentando os métodos utilizados; e iv) preservar a prova digital, protegendo-a contra possíveis adulterações.

Perfaz-se, assim, que a autenticidade e integridade da prova digital são essenciais para preservar a cadeia de custódia probatória. Isso significa que todos os passos para a produção probatória, desde sua identificação até sua apresentação no processo judicial, devem ser documentados e acompanhados de forma segura e precisa, não deixando margem de dúvida.

Segundo Thamay e Tames (2020), para a plena segurança, deve-se construir um verdadeiro registro histórico da evidência; por isso é importante destacar datas, horários, locais de acesso e quaisquer alterações feitas na prova, os quais permitem que, caso necessário, alguém possa seguir os mesmos passos – e obter os mesmos resultados. Caso isso não seja respeitado, a prova pode ser considerada imprestável, ante as dúvidas geradas quanto à sua validade.

Dessarte, dependendo da prova digital existente sobre determinado fato jurídico, haverá formas específicas para sua adequada coleta, sendo recomendável que essa se dê, muitas vezes, principalmente no âmbito penal, por uma equipe técnica especializada, a qual evitará mutações indesejadas e preservará toda a cadeia probatória.

4.2 O problema do *print screen*

Dispositivos eletrônicos como computadores, *smartphones* e *tablets* geralmente possuem a funcionalidade denominada *print screen*, que consiste em uma “foto da tela”. Ao acionar o comando, o usuário consegue salvar e armazenar uma imagem que corresponde exatamente ao que está sendo exibido na tela naquele instante.

Diante da facilidade de captura, o expediente tem sido cada vez mais utilizado para produção de prova em ações judiciais, mormente para demonstração de conversas mantidas por aplicativos de mensagens – o *WhatsApp* é o mais comum no Brasil, com 147 milhões de usuários regulares, o que corresponde a 70% da população; o aplicativo é praticamente onipresente, estando instalado nos aparelhos de 99% das pessoas que utilizam um telefone celular (FURQUIM, 2023).

No entanto, o uso dessa ferramenta pode redundar em problemas de autenticidade e integridade, uma vez que a simples captura de tela não garante a fidedignidade do conteúdo apresentado. De fato, é extremamente fácil editar, manipular ou adulterar a imagem, e não existe, ao menos de forma nativa a essa técnica, um código, assinatura digital ou outro meio de comprovar por quem foi produzida. A propósito, o anteriormente mencionado *Fake WhatsApp Chat Generator* permite criar uma conversa “simulada” com poucos cliques, permitindo a edição de vários detalhes além das mensagens em si, como nível da bateria e rede de conexão, tudo no afã de tornar a simulação o mais real possível.

Nesse quadrante, Rosa (2022) entende que o uso do *print screen*, no âmbito penal, não é suficiente para comprovar a materialidade delitiva, pois viola a metodologia necessária para a existência e validade do suporte material. Defende o autor que os documentos nascidos

do ambiente digital exigem uma aquisição adequada dos dados, geralmente por meio de imagem técnica, e a mera obtenção da imagem da tela não preenche os atributos de definição e tratamento. Além disso, o *print screen* pode ser manipulado de diversas maneiras, incluindo a montagem de dados por meio de aplicativos disponíveis nas lojas de smartphones, a degradação por condições ambientais adversas ou outras formas de adulteração.

A respeito do tema, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, no âmbito criminal, que os *prints* de diálogos obtidos no aplicativo *WhatsApp*, com uma captura parcial das telas – e não de toda a conversa –, sem a indicação da data e horário das comunicações, não eram válidas, pois não permitiam a conferência quanto às respectivas datas em que obtidas, revelando grande insegurança, ao que se soma a inexistência de perícia para atestar a veracidade do conteúdo (BRASIL, 2018).

Em outro julgado, a Corte da Cidadania analisou caso em que houve espelhamento do *WhatsApp Web*, técnica que permite que o usuário utilize computador para iniciar ou continuar conversas pelo aplicativo *WhatsApp* instalado no telefone celular. No caso concreto, a defesa arguiu que os *prints* das conversas não permitem a comprovação da idoneidade da cadeia de custódia da prova. Todavia, no julgamento, não vingou tal tese, pois ausentes elementos probatórios da ocorrência de adulteração das conversas ou na ordem cronológica dos diálogos. Decidiu-se, no caso, que a prova era inválida e os *print screen* deveriam ser desentranhados, mas isso porque a ferramenta do *WhatsApp Web* permite o envio de novas mensagens e a exclusão de mensagens antigas ou recentes, tenham elas sido enviadas pelo usuário ou recebidas de algum contato, sendo que eventual exclusão não deixa vestígio no aplicativo ou no computador (BRASIL, 2021), situação que, novamente, não permite a formação de um juízo com a certeza e segurança necessárias.

Sem embargo, como bem elenca Cardoso (2021), embora a principal crítica ao uso de *prints* seja sua facilidade de adulteração, essa vulnerabilidade não difere muito da possibilidade de alteração de qualquer outro documento digital. Assim, a verificação da integridade do meio de prova e dos metadados, o registro da prova digital, a análise da cadeia

de custódia e a realização de perícia são importantes formas de demonstração da idoneidade da prova, não havendo razão para uma proibição prévia e taxativa de tais provas digitais.

Nesse contexto, Teixeira (2022) evidencia que inclusive a assinatura digitalizada, que é um arquivo de imagem por excelência, formado por escaneamento ou fotografia, também é um elemento frágil, pois pode ser replicado pelo simples comando de “copiar” e “colar”, de modo que também não há presunção suficiente sobre sua autenticidade. Na verdade, de fato, nenhuma prova, seja ela digital ou física, é absolutamente verossímil, autêntica e imutável. O que deve ser feito é procurar atingir um nível de certeza e segurança que seja razoavelmente aceitável, dificultando ao máximo possível a ação manipuladora e fraudulenta.

No âmbito do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, a Corte vem decidindo que *print screen* é insuficiente para a comprovação de fatos alegados. A linha decisória, entretanto, exige contextualização: várias das decisões nessa seara, de natureza cível, são relativas a consumidores que movem processos em face de bancos, seguradoras ou companhias telefônicas, os quais juntam capturas de telas de seus próprios sistemas internos para comprovar, por exemplo, que a parte contratou um serviço ou que um determinado serviço foi disponibilizado ao cliente. Cita-se, exemplificativamente: “[...] o aludido comprovante consiste em um extrato de tela do sistema, apresentado no corpo da petição inicial, produzido unilateralmente, de modo que, não possui força probante” (SANTA CATARINA, 2021). E também: “A mera impressão da tela do computador que estampa informações produzidas unilateralmente pela seguradora não pode ser aceita [...], se desacompanhada de recibo devidamente assinado ou comprovante de depósito na conta bancária do beneficiário do seguro” (SANTA CATARINA, 2017).

Assim, ao decidir que o *print screen* não serve para comprovação do alegado, a Corte assim o faz não porque se trata de uma captura de tela, mas sim porque o documento em questão foi produzido unilateralmente pela parte. Ou seja, não se aventa uma falsidade no *print screen* em si, mas sim se reconhece que o simples fato de a empresa ré ter em seu sistema interno o registro de uma informação qualquer não é capaz de

comprovar que tal fato realmente ocorreu. Assim, v.g., se o consumidor contratou um serviço bancário por telefone, o mero registro do fato em um sistema interno do banco não prova a contratação, devendo a instituição financeira fazê-lo por outras formas – por exemplo, juntando aos autos a gravação da conversa telefônica pela qual o consumidor pactuou o fornecimento do serviço ou produto –, mormente porque em casos tais geralmente ocorre a inversão do ônus da prova em favor do consumidor.

De toda sorte, tal entendimento não significa, repisa-se, que o uso do *print screen* como prova em processos judiciais esteja simplesmente e de antemão negado. Isso redundaria em imenso prejuízo a muitos litigantes de boa-fé, que encontram na captura de tela uma forma de provar fatos realmente ocorridos – lembrando-se que, conforme clássica parêmia, a boa-fé se presume, enquanto a má-fé se prova, como estabelece o art. 422 do Código Civil (BRASIL, 2002). De mais a mais, o supracitado art. 369 do Código de Processo Civil deixa claro que meios de prova que não possuam previsão legal, mas não sejam ilegais ou ilegítimos, são perfeitamente cabíveis.

Nessa toada, uma opção para conferir certeza à prova é a formalização através de ata notarial (art. 384, CPC) consistente em um recurso para documentar aquilo que foi visto ou ouvido pelo tabelião, que possui fé pública. Existem, entretanto, alguns entraves, destacando-se que o tabelião geralmente não é *expert* em informática, de modo que pode ser ludibriado e atestar dado falso, por equívoco, notadamente se houver dolo do solicitante. Ademais, a falta de conhecimento tecnológico pode fazer com que a ata se torne volumosa, especialmente em casos em que se precise provar códigos fonte, *logs* e outras informações, o que pode levar a milhares de páginas de impressão (PEREIRA, *et al.*, 2023). Em arremate, essa solução apresenta custo, de tempo e econômico, para a parte.

Uma alternativa, ainda, é a possibilidade de realização de exame pericial no dispositivo em que se encontra a informação alvo da captura de tela. Esse remédio, todavia, apresenta outros inconvenientes, porque exige que a parte preserve os dados no dispositivo – como é o caso das

conversas por aplicativos de redes sociais ou de mensagens. Entretanto, tal situação também enfrenta seus contrapontos, tal como a perda ou a formatação do dispositivo eletrônico e, ainda, o apagamento das informações capturadas, ao que se soma o inevitável custo financeiro relativo aos honorários periciais – que será pago por uma das partes ou pelo erário, se o litigante possui gratuidade da justiça.

Outra possibilidade é a utilização de alguma ferramenta eletrônica que possa salvar os conteúdos e seus metadados, e gravá-los de forma indelével, conferindo-lhes perenidade e segurança. Exemplificativamente, as empresas *Verifact* e *OriginalMy* prestam esse tipo de serviço, basicamente possibilitando que o usuário colete informações (como áudios, vídeos, imagens, textos, etc.), provenientes de diferentes aplicativos ou programas. É utilizada tecnologia da *blockchain* para gravar um registro da existência de tais dados em determinado momento, emitindo, na sequência, um relatório totalizando os dados colhidos, com a autenticidade garantida por um código *hash* inviolável, o que confere um alto grau de certeza e segurança à prova. De mais a mais, tanto em relação à ata notarial, como ao exame pericial, o procedimento ora analisado apresenta economia de tempo e dinheiro para o usuário. A utilização de tais técnicas ainda é incipiente, mas parece razoável supor que ganharão força com o tempo.

Nessa toada, em decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de São Vicente/SP, reconheceu-se, em contraposição à ata notarial, cujo custo e falta de expertise do tabelião foram citados, que há outras formas, mais econômicas e tecnicamente mais confiáveis, para coleta e manutenção dos dados probatórios, utilizando-se da tecnologia *blockchain*, mencionando-se expressamente a possibilidade de aferição

[...] através do sítio *originalmy.com*, que atesta a validade da conversa através da verificação dos metadados, ou seja, através de informações como dia e horário em que a mensagem foi enviada registradas no sistema do aplicativo. [...] Salienta-se, tal meio de prova enquadra-se na hipótese do inc. II do art. 411 do NCP (BRASIL, 2020).

Não obstante, há outro ponto crucial: a captura de tela nada mais é do que uma reprodução de algo existente – a imagem sendo apresentada em determinado momento na tela de um aparelho eletrônico. Nesse sentido, enquadra-se perfeitamente à previsão do art. 422 do Código de Processo Civil, segundo o qual “qualquer reprodução mecânica, como a fotográfica, a cinematográfica, a fonográfica ou de outra espécie, tem aptidão para fazer prova dos fatos ou das coisas representadas, se a sua conformidade com o documento original não for impugnada por aquele contra quem foi produzida” (BRASIL, 2015).

Isso significa que o *print screen*, se não impugnado pela parte adversa, possui validade jurídica e faz prova plena dos fatos nele espelhados, o que é corroborado pelo § 1º do mesmo dispositivo: “as fotografias digitais e as extraídas da rede mundial de computadores fazem prova das imagens que reproduzem [...]” – e pelo § 3º: “aplica-se o disposto neste artigo à forma impressa de mensagem eletrônica” (BRASIL, 2015).

Tais dispositivos, entendemos, merecem aplicação também na seara criminal, porque a mesma lógica a ele se aplica, e o art. 3º do Código de Processo Penal admite a interpretação extensiva e uso da analogia.

De outra mão, caso impugnada a captura, é então necessária a apresentação de alguma forma que confira ao *print* a certeza e segurança indispensáveis ao uso no bojo de um processo judicial – como os supracitados meios da ata notarial, perícia (art. 422, § 1º, parte final) ou gravação de dados via *blockchain*.

Em arremate, a conclusão do art. 422 do pergaminho processual civil é corroborada pelo Direito material, na medida em que o art. 225 do Código Civil reza que “as reproduções fotográficas, cinematográficas, os registros fonográficos e, em geral, quaisquer outras reproduções mecânicas ou eletrônicas de fatos ou de coisas fazem prova plena destes se a parte, contra quem forem exibidos, não lhes impugnar a exatidão” (BRASIL, 2002).

Consequentemente, apresentado por uma das partes um *print screen*, não há razão para supor que seja falso – repetimos, à exaustão: a boa-fé se presume, e a má-fé se prova. É somente a partir da impugnação do

adverso que se instala a discussão sobre a veracidade ou falsidade de seu conteúdo.

Há que se ter presente que há situações em que a utilização das capturas de telas como provas são vedadas porque meramente retratam dados existentes em sistemas internos de empresas, caso em que inadmitidos porque ostentam características de prova produzida unilateralmente. Isso não significa, entretanto, que qualquer uso de *print screen* seja vedado: a utilização é possível, desde que não exista impugnação da parte contrária ou, se houver, que algum meio complementar, como os aqui analisados, seja utilizado para dotar a prova dos caracteres de autenticidade e integridade. Sem isso, sua admissão seria temerária e redundaria em violação ao devido processo legal.

5 CONCLUSÃO

É cada vez mais frequente a apresentação de provas digitais nos processos judiciais, o que é consequência da evolução tecnológica da sociedade. A vida é mais digital, então o processo também é.

Para admissão como prova válida, tanto na seara cível, quanto na criminal, a prova digital precisa ostentar critérios de autenticidade e integridade, de modo que não exista fundada dúvida quanto a seu conteúdo, nem quanto à sua autoria.

No que concerne, especificamente, ao *print screen*, entende-se que não se pode meramente afirmar que seu uso como prova judicial é impossível devido à insegurança, já que facilmente passível de fraude. Existem meios de lhe conferir a certeza indispensável a qualquer prova judicial, como, por exemplo, ata notarial, exame pericial ou gravação de dados via *blockchain*, destacando-se esta última pela sua facilidade, praticidade e baixo custo. De toda forma, se a parte contrária, em relação à qual a captura de tela foi apresentada, não se insurja, não há motivo para duvidar de sua higidez, fazendo o *print screen*, nesse caso, prova plena do que nele consta, na exata dicção dos arts. 422 do Código de Processo Civil e 225 do Código Civil.

REFERÊNCIAS

ADOROCINEMA. Black Mirror. Disponível em: <https://www.adorocinema.com/series/serie-10855/>. Acesso em: 18 ago. 2023.

ALVIM, Eduardo Arruda; GRANADO, Daniel Willian; FERREIRA, Eduardo Aranha. **Direito Processual Civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **ABNT NBR ISO/IEC 27037:2013**: tecnologia da informação – técnicas de segurança – diretrizes para identificação, coleta, aquisição e preservação de evidência digital. Rio de Janeiro, 2013. Disponível em: <https://www.abntcatalogo.com.br/pnm.aspx?Q=NDiLZHR1a1ZUajB3bjAv-NStCZnVnMEdRdnBNWtk1K1U4QkNoTXNpSzhqYz0=>. Acesso em: 05 maio 2023.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

BEGGIORA, Helito. Como fazer um WhatsApp fake pelo PC. **Techtudo**, 2019. Disponível em: <https://www.techtudo.com.br/dicas-e-tutoriais/2019/01/como-fazer-um-whatsapp-fake-pelo-pc.ghtml>. Acesso em: 18 ago. 2023.

BICALHO, Camila Fernandes; MIRANDA, Felipe Augusto Ribeiro de. O caso Anderson Torres e a admissão da prova digital no processo penal. **Revista Consultor Jurídico**, 2023. Disponível em: www.conjur.com.br/2023-fev-10/bicalho-miranda-admissao-prova-digital-processo-penal. Acesso em: 04 abr. 2023.

BONFIM, Edilson Mougenot. **Curso de Processo Penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 04 maio 2023.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 04 maio 2023.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 04 maio 2023.

BRASIL. **Medida Provisória n. 2.200-2, de 24 de agosto 2001.** Brasília, DF: 2001. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas_2001/2200-2.htm. Acesso em: 04 maio 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso em Habeas Corpus n. 133430/PE.** Sexta Turma. Relator: Olindo Menezes, 1-6-2021. Jurisprudência STJ. Brasília, 7-6-2021. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202002175828&dt_publicacao=07/06/2021. Acesso em: 28 mar. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Habeas Corpus.** Quinta Turma. Relator: Messod Azulay Neto; Relator para Acórdão Min. Ribeiro Dantas, 7-2-2023. Jurisprudência STJ. Brasília, 2-3-2023. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100573956&dt_publicacao=02/03/2023. Acesso em: 09 maio 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus 79848/PE.** Sexta Turma. Relator: Néfi Cordeiro, 21-8-2018. Jurisprudência STJ. Brasília, 3-9-2018. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201700004116&dt_publicacao=03/09/2018. Acesso em: 28 mar. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. 1ª Vara do Trabalho de São Vicente/SP. **Recurso Ordinário Trabalhista n. 1000708-05.2019.5.02.0481.** Juíza Substituta: Renata Simões Loureiro Ferreira. Decisão interlocutória. Data da decisão: 25 maio 2020. Publicação: 1 jun. 2020. Disponível em: <https://pje.trt2.jus.br/consultaprocessual/de>

talhe-processo/1000708-05.2019.5.02.0481/2#36da724. Acesso em: 10 maio 2023.

CABRAL, Thiago. Meios de prova e meios de obtenção de prova. **Canal Ciências Criminais**, 2022. Disponível em: canalcienciascriminais.com.br/meios-de-prova-e-meios-de-obtencao-de-prova. Acesso em: 29 mar. 2023.

CALIXTO, Fabrício. Como usar o Midjourney: guia prático. **Canaltech**, 2023. Disponível em: <https://canaltech.com.br/inteligencia-artificial/como-usar-o-midjourney-guia-pratico/>. Acesso em: 18 ago. 2023.

CARDOSO, Oscar Valente. O print screen como meio de prova no processo penal. **Jusbrasil**, 2021. Disponível em: ovcardoso.jusbrasil.com.br/artigos/1236014416/o-print-screen-como-meio-de-prova-no-processo-penal. Acesso em: 29 abr. 2023.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil**. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. v. 2.

FERREIRA, Tamires. ChatGPT-4 aponta 80 profissões que podem sumir com o avanço da IA. **Olhar Digital**, 2023. Disponível em: olhardigital.com.br/2023/03/21/pro/chatgpt-4-aponta-80-profissoes-que-podem-desaparecer-com-o-avanco-da-ia. Acesso em: 9 maio 2023.

FURQUIM, Thiago. Além do Brasil, em quais outros países o WhatsApp é popular? **Terra**. São Paulo. Disponível em: www.terra.com.br/byte/alem-do-brasil-em-quais-outros-paises-o-whatsapp-e-popular,4fc4900f1fd8c2ae2f5ee322ee998c67rsvzl9if.html. Acesso em: 10 maio 2023.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 19. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Capítulo XII. Das Provas. Seção I - Das Disposições Gerais. Comentários ao art. 369. *In*: CABRAL, Antônio do Passo; CRAMER, Ronaldo (coord.). **Comentários ao novo Código de Processo Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Prova e convicção**: de acordo com o CPC de 2015. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Prova**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MOTTA, Eduardo Titão. Cadeia de custódia da prova digital e a ilegalidade do uso de prints de tela como elementos de prova no processo penal. **Instituto Brasileiro de Direito Penal Econômico**, 31 maio 2022. Disponível em: ibdpe.com.br/cadeia-de-custodia-da-prova-digital-e-a-ilegalidade-do-uso-de-prints-de-tela-como-elementos-de-prova-no-processo-penal/#ftn6. Acesso em: 26 mar. 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

PAIVA, Danúbia Patrícia de. **Instituto Lógico Científico da Prova Eletrônica no Direito Processual Democrático**. Dissertação de Mestrado. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Belo Horizonte: 2020.

PASTORE, Guilherme de Siqueira. **Considerações sobre a autenticidade e a integridade da prova digital**. Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano 21, n. 53, p. 63-79, jan./mar. 2020.

PEREIRA, Carlos Alberto Conti *et al.* Direito e tecnologia: a utilização do” printscreen” em meio probatório. *Ratio Juris*. **Revista Eletrônica da Graduação da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, Pouso Alegre, v. 5, n. 2, p. 211-213, 2023. Disponível em: www.fdsu.edu.br/revistagraduacao/index.php/revistagraduacao/article/view/198. Acesso em: 08 maio 2023.

PINA, Carlos Luiz Wolff de. A validade do printscreen como prova. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 27, n. 7033, 03 out. 2022. Disponível em: jus.com.br/artigos/100241. Acesso em: 28 mar. 2023.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

RAMOS, Armando Dias. **A prova digital em processo penal: o correio eletrônico**. Lisboa/Portugal: Chiado Editora, 2014.

ROSA, Alexandre Morais da. O “print screen” é insuficiente à materialidade nos crimes digitais. **Revista Consultor Jurídico**, 17 jun. 2022. Disponível em: www.conjur.com.br/2022-jun-17/limite-penal-print-screen-materialidade-crimes-digitais. Acesso em: 11 abr. 2023.

SANTA CATARINA. **Apelação Cível n. 0002141-11.2012.8.24.0007**, de Biguaçu. Rel. Des. Gilberto Gomes de Oliveira, Quarta Câmara de Direito Civil, j. 27-4-2017. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AABAg7AADA-AP5VnAAL&categoria=acordao_5. Acesso em: 12 maio 2023.

SANTA CATARINA. **Apelação/Remessa Necessária n. 0014516-79.2010.8.24.0018**, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Rel. Júlio César Knoll, Terceira Câmara de Direito Público, j. 11-05-2021. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=321621866948708142985122415159&categoria=acordao_eproc. Acesso em: 12 maio 2023.

SOFTONIC. **Fake All Call: Chat Message para iPhone**. Disponível em: <https://fake-all-call-chat-message.softonic.com.br/iphone>. Acesso em: 18 ago. 2023.

TEIXEIRA, Tarcísio. **Direito Digital e Processo Eletrônico**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 63. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. v. 1.

Recebido em: 18/05/2023

Aprovado em: 13/08/2023